



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 256, DE 2005
(Nº 6.125/2009, naquela Casa)

Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

Art. 5º O poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força.

Art. 6º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança pública decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à família ou à pessoa por eles indicada.

Art. 7º O Poder Executivo editará regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Disciplina o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

Art. 2º É vedado o uso de cassetete de madeira e de espada, lança ou arma perfurocortante congênera, salvo, quanto às últimas, no caso de solenidades, manifestações festivas, comemorativas ou equivalentes.

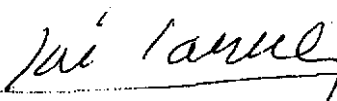
Art. 3º Os agentes de segurança pública poderão fazer uso, em suas atividades regulares, de cassetete de borracha ou elétrico, de baixa amperagem, de forma suficiente e necessária para garantir a ordem pública e inibir agressões.

Art. 4º Os órgãos policiais manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sucedido lesões corporais graves em decorrência do uso de cassetete por agentes de segurança pública, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade competente, devendo cópia do mesmo ser juntada aos autos do inquérito policial ou processo judicial resultante.

Art. 5º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de abuso ou irregularidade no emprego dos equipamentos referidos no art. 2º, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários para a apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 27 de setembro de 2009.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no DSF, de 19/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14755/2014